TC nº 72-003.758.06-69

DENÚNCIA. SFMSP. Denúncia formulada por servidores. Verificação de possíveis irregularidades referentes ao contrato da Autarquia com a Empresa Assist. Telefônica S.A. Denúncia anônima. Operação Abafa. NÃO CONHECIDA. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 55, IV, RITCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72.002.769.06-40 e 72.00.758.06-69.

2.827ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 05/05/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida na 2.767ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e ROBERTO BRAGUIM – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em não conhecer da denúncia apresentada, tendo em vista que se encontra em desacordo com o requisito de admissibilidade previsto no inciso IV do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, consoante voto proferido em separado, conheceu da denúncia com fundamento no direito de petição, garantido pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, julgou-a improcedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Conselheiro EDSON SOMÕES, sem direito a voto, uma vez que já fora proferido pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, na 2.767ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de agosto de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Tratam os presentes de duas denúncias semelhantes, ambas relativas à transferência do Departamento de Administração e Finanças do Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP para as dependências de LIMPURB, no bairro do Canindé, tendo sido instaurada inspeção com o objetivo de apurar a veracidade dos fatos, quanto à contratação pelo SFMSP da empresa Assist. Telefônica S/A para instalar uma central telefônica no referido Departamento, bem como se houve ilegalidade na transferência, a seguir relatados individualmente.

1) TC 2.769.06-40. O TC 2.769.06-40 trata da denúncia formulada pelos servidores do Serviço Funerário do Município de São Paulo para averiguação de possíveis irregularidades concretizadas com a mudança de endereço do Departamento Técnico de Administração e Finanças do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Nos termos da denúncia, às fls. 02/05, sustenta-se que aquele Departamento fora transferido para um novo endereço sem o atendimento às normas legais pertinentes, inclusive sem a devida publicidade e transparência necessária exigíveis, uma vez que as instalações onde estava situado foram criadas especialmente para atender as necessidades da Unidade.

Destaca-se, ainda, o fato da subtração de valores da Tesouraria, atribuído a ladrões, sem o devido esclarecimento. Às fls. 29/44, a Origem esclareceu que a transferência do referido Departamento da autarquia está fundamentada em razões de problemas físicos, tais como, enchentes e inundações decorrentes de fortes chuvas, que atrapalham o andamento das atividades administrativas e operacionais da autarquia, prestadora de um serviço público essencial que não pode ser interrompido.

Por sua vez, a Coordenadoria III, ao realizar a inspeção concluiu que a denúncia procede, pois não há formalização do procedimento de mudança do Departamento da Vila Maria para o prédio pertencente ao LIMPURB, no

bairro do Canindé, violando, destarte, o art. 4°, da Lei Municipal 8.777/78 (item 3.3.2.b), assim como não existe parecer prévio do Conselho Deliberativo e Fiscal do Serviço Funerário do Município de São Paulo, infringindo o art. 7°, I, a, e, V, da Lei Municipal 8.383/76 (item 3.3.2.b) (fls. 48/57).

Em nova manifestação, às fls. 62/65, a Origem justificou que a medida adotada possuía caráter urgente, da maior relevância e não poderia aguardar a prévia manifestação do E. Conselho Deliberativo e Fiscal daquela autarquia, que não é obrigatória, e sim facultativa, tornando-a, assim, desnecessária.

Argumentou ainda que é comum a utilização do instituto ad referendum na administração do Serviço Funerário para provê-lo de agilidade gerencial. Informou também que foi instaurado o PA 2.511/2006 para a formalização da permissão de uso da área atualmente utilizada pelo Departamento Técnico de Administração e Finanças da autarquia. Instado novamente a se manifestar, o Órgão Auditor, em seu relatório exarado às fls. 69/70, entendeu que a resposta da Origem, em "sua minuciosa manifestação é bastante satisfatória e indica solução definitiva da questão por meio da formalização da permissão de uso da área atualmente ocupada pelo Serviço Funerário em Canindé".

A AJCE, em seu parecer de fls. 73/78, opinou pelo não conhecimento da exordial por falta de preenchimento dos requisitos de admissibilidade, por não estar em consonância com o disposto no artigo 55 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, vez que a denúncia anônima é um instrumento que, em sua opinião, não encontra guarida no ordenamento jurídico vigente, especialmente no que tange a colocar em risco a integridade do sistema de direitos fundamentais, contrariando os dogmas constitucionais.

No mérito, acompanhou as conclusões da Auditoria no sentido de que foram justificadas as irregularidades apontadas, uma vez que a solução encontrada foi através da formalização para permissão de uso da área utilizada pelo Serviço Funerário no bairro do Canindé, autuada no PA 2.511/2006, opinando pelo não acolhimento da Representação em análise.

O Órgão Fazendário, à fl. 82, acompanhou os termos da manifestação da AJCE, adotando os mesmos fundamentos, ao que opinou pelo não acolhimento, em razão do não preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade por se tratar de denúncia formulada por indivíduo não identificado e, no mérito, pelo não acolhimento.

A Secretaria Geral, por sua vez, em manifestação às fls. 84-88, opinou preliminarmente pelo não conhecimento da denúncia em decorrência do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 54 e 55, do Regimento Interno desta Colenda Corte de Contas.

No mérito, considerou que devem ser sopesados alguns aspectos relevantes para o direito e para o próprio serviço público, destacando o quanto se segue: "- A urgência alegada pela Origem não justifica a mudança sem as

devidas formalizações do Departamento Técnico de Administração e Finanças do Serviço Funerário, pois, como a própria Origem informa, na Unidade da Vila Maria, ainda concentra-se grande parte do almoxarifado do Serviço Funerário, a Unidade de Contabilidade, Departamento de pessoal, Recursos Humanos, Benefícios, Administração e Finanças e Assessoria Técnica. Seria indagar: tais serviços não sofrem com os mesmos fatos alegados para a mudança repentina do Departamento Técnico de Administração e Finanças? E mais, os fenômenos alegados pela Origem são notórios e conhecidos de todos os agentes públicos, logo, não são fatos inéditos e imprevisíveis a ponto de justificar tal decisão administrativa. - O princípio da oficialidade foi desrespeitado.

Este assegura a possibilidade¸ por iniciativa da Administração, de instauração do processo administrativo e de impulsioná-lo, adotando-se todas as medidas necessárias a sua adequada instrução, como garantia de cumprimento do dever de bem atender aos interesses públicos.

É inerente a atuação administrativa e existe independentemente de previsão legal, pois o agente público tem o dever de satisfazer da melhor maneira possível o serviço público, atuando com clareza e transparência, sempre.

Ora, no caso em tela, a prévia manifestação do Conselho Deliberativo e Fiscal do Serviço Funerário municipal foi julgada desnecessária pelos executores da mudança do local de funcionamento do Departamento Técnico de Administração e Finanças, portanto, caracterizada está, a violação dos arts. 4°, da Lei Municipal 8.777/78 e 7°, I, a, e, V, da Lei Municipal 8.383/76. Seria com a instauração tempestiva do devido processo legal administrativo que se apuraria a viabilidade da mudança e se constataria a ocorrência ou não de prejuízos aos cofres públicos com a mobilização e desmobilização dos locais envolvidos na prestação do referido serviço.

Bem como, representaria clareza, transparência e probidade administrativa na gestão da coisa pública, dando-se a devida publicidade que a situação exigia.

Com a instauração intempestiva é possível a convalidação das irregularidades apontadas e discutidas neste processo, no entanto, não exclui a responsabilidade administrativa dos agentes envolvidos."

Pelo exposto, consubstanciando-se nos esclarecimentos e pareceres constantes dos autos, opinou pelo não conhecimento da presente denúncia e, no mérito, em consonância com o entendimento dos Órgãos Técnicos deste E. Tribunal, pelo seu acolhimento parcial, para apuração da responsabilidade dos agentes encarregados da tomada de decisão ao arrepio da orientação legal.

2) TC 3.758.06-69 O TC 3.758.06.69 cuida de denúncia formulada pelos funcionários do Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, sobre a denominada "Operação Abafa", relatando a ocorrência de

irregularidades referentes ao contrato da Autarquia com a empresa Assist. Telefônica S/A.

Por ordem do nobre conselheiro relator à época (fl. 14) foi realizada Inspeção, instaurada com o objetivo de apurar a veracidade dos fatos expressados na correspondência datada de 22.08.2006, quanto à contratação pelo SFMSP da referida empresa para instalar uma central telefônica no Departamento de Administração e Finanças, bem como se houve ilegalidade na transferência do referido Departamento para as dependências de LIMPURB, no Canindé.

Os técnicos designados para proceder à presente fiscalização apresentaram o Relatório de Inspeção às fls. 226 – 229, realizado no período de 10.11.2010 a 13.12.2010, em que concluem em apertada síntese, após questionamentos efetuados junto ao Diretor do referido Departamento de LIMPURB, o quanto se segue:

4 – Conclusão. A vista dos exames realizados, concluímos:

4.1 – Não houve empenhamento de despesa em nome da empresa Assist Telefônica S.A. no período de janeiro a outubro de 2006, bem como não consta nas contas telefônicas (linhas 3229.8622 e 3227.2061) cobrança referente a instalação de uma central telefônica. (subitem 3.2 "a").

4.2 – Não houve contrato lavrado formalmente entre a Autarquia e a empresa Assist Telefônica S/A, bem como a existência de uma central telefônica na Administração da Autarquia no Canindé. Note-se que o documento de fl. 09 não representa contrato formal entre as partes, visto que o citado instrumento não está revestido das exigências legais. (subitem 3.2 "a").

4.3 – A "instalação ilícita do Departamento de Administração e Finanças (FM-2), nas dependências de LIMPURB, no Canindé" foi verificada na Inspeção realizada através da Ordem de Serviço 3.3.3.0143/06 cujo relatório encontra-se no TC 2.769.06-40, com a seguinte conclusão: "A vista dos exames documentais, das entrevistas realizadas e das verificações realizadas "in loco" concluímos o que segue em relação às denúncias apresentadas: 4.1 – A decisão de mudar o Departamento Técnico de Administração e Finanças da Sede da Vila Maria para o prédio da Rua Azurita, pertencente à Limpurb, não foi formalizada, infringindo o artigo 4º da Lei Municipal 8.777/78. (Item 3.3.2.b) 4.2 – A inexistência de Parecer do Conselho Deliberativo e Fiscal do Serviço Funerário do Município de São Paulo, quanto à referida mudança, infringiu o Incisos I alínea a) e o Inciso V do artigo 7º da Lei Municipal 8.383/76. (Item 3.3.2.b)"

No mesmo sentido, o Sr. Coordenador Chefe de Fiscalização e Controle I e o Sr. Subsecretário de Fiscalização e Controle endossaram as conclusões supra relacionadas (fls. 24/25).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 27, considerou que de todas as impropriedades noticiadas no documento inaugural, a única que se

mostra factível está sendo analisada no TC 2.769.06-40, a teor das manifestações encartadas em fs. 18 a 25, ao que opinou pelo arquivamento do presente.

Em pronunciamento às fls. 29/31, a Secretaria Geral, calcada nas manifestações exaradas pelo órgão técnico deste Tribunal, bem como pelo parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 27), opinou, igualmente pelo arquivamento do presente feito, posto que a conclusão referente ao item 4.3 do relatório está subsumida à inspeção através da Ordem de Serviço 3.3.3.01143/06 (TC 2.769.06-40) de fls. 23, cujo resultado foi supra relatado.

Por determinação do nobre conselheiro relator à época (fl. 32), a Assessoria Jurídica de Controle Externo se pronunciou às fls. 35/40, oportunidade em que opinou pelo não conhecimento da denúncia, vez que não preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.

Destacou que a denúncia anônima é um instrumento que não encontra respaldo no ordenamento jurídico, acrescentando ainda que não houve o preenchimento dos requisitos previstos no referido artigo, constituindo-se, desta feita, violação ao dispositivo.

No mérito, ponderou o quanto se segue: "Conforme apontamento feito pela Divisão Auditora, após realização dos exames, não houve empenhamento da despesa em nome da empresa Assist Telefônica S.A. no período de janeiro a outubro de 2006, assim como não consta nas contas telefônicas (3229-8622 e 3227-2061) cobrança relativa à instalação de uma central telefônica (subitem 3.2 "a").

Ademais, informou não haver contrato lavrado formalmente entre a Autarquia e a referida empresa, assim como a existência de uma central telefônica na Administração da Autarquia do Canindé.

Esclareceu que o documento de fls. 09 não representa contrato formal entre as partes, uma vez não estar revestido das exigências legais (subitem 3.2 "a").

Outrossim, AUD concluiu que "a instalação ilícita do Departamento de Administração e Finanças (FM-2), nas dependências de Limpurb no Canindé" foi verificada na inspeção realizada por meio da Ordem de Serviço 3.3.3.0143/06, cujo relatório está no TC 2.769.06-40, com a seguinte conclusão: "A vista dos exames documentais, das entrevistas realizadas e das verificações realizadas "in loco" concluímos o que segue em relação às denúncias apresentadas: 4.1 – A decisão de mudar o Departamento Técnico de Administração e Finanças da Sede da Vila Maria para o prédio da Rua Azurita pertencente à Limpurb, não foi formalizada, infringindo o artigo 4º da Lei Municipal 8.777/78. (item 3.3.2.b) 4.2 – A inexistência de Parecer do Conselho Deliberativo e Fiscal do Serviço Funerário do Município de São Paulo, quanto à referida mudança, infringiu o inciso I alínea a) e o inciso V do artigo 7º da Lei Municipal 8.383/76. (item 3.3.2.b)"

Como se pode observar, de acordo com o Relatório de Inspeção de fls. 18/25, dos apontamentos realizados, remanesceu apenas a irregularidade constante da conclusão relativa ao item 4.3, que é objeto de análise o TC 2.769.06-40.

Contudo, em nova manifestação da Área Auditora, naquele TC, após análise da documentação acostada aos autos pela Origem, concluiu-se que "a resposta da Origem, em sua minuciosa manifestação, é bastante satisfatória e indica a solução definitiva da questão, por meio da formalização da permissão de uso da área utilizada pelo Serviço Funerário no bairro do Canindé."

Desta feita, acompanhou a manifestação do Ilustre Secretário Geral, opinando pelo arquivamento do feito. Novamente instada a se manifestar, a Auditoria, com base nas informações constantes dos autos, também opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que dentre as impropriedades apontadas na denúncia, a única remanescente é objeto de análise no TC 2.769.06-40 (fl. 44).

Por determinação do então conselheiro relator à fl. 49, os autos foram redistribuídos ao então conselheiro relator dos autos TC 2.769.06-40, haja vista, consoante concluiu a Coordenadoria I à fl. 44, a matéria objetivada no presente é tratada naqueles autos, autuados em 30.06.2006, portanto, anteriormente à distribuição do presente que ocorreu em 02.10.2006.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Os dois processos ora em julgamento conjunto foram autuados a partir de denúncia anônima, estando em desacordo com o requisito de admissibilidade, previsto no inciso IV, do artigo 55, do Regimento Interno deste Tribunal.

Por esse motivo, NÃO CONHEÇO das denúncias apresentadas e determino o arquivamento dos autos.

Este é o meu voto,

Senhor Presidente.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Mesmo diante do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conheço das Representações com fundamento no direito de petição, garantido pelo art. 5º, inciso XXXIV, “a”, da Constituição Federal.

No mérito, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, voto pelo não acolhimento das Representações.